

MANUAL DE CONVÊNIOS PARA TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA PARA MUNICÍPIOS

1. CONCEITO DE CONVÊNIO

Segundo a dicção do art. 1º, §1º, III, do Decreto Estadual nº 39.376/2013, convênio pode ser conceituado como “acordo ou ajuste que estabelece vínculo de colaboração entre as partes e disciplina a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual, visando à execução conjunta de programa de governo, projeto, atividade ou evento de relevância pública e interesse recíproco”.

O art. 25, caput, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, exclui expressamente do conceito de transferência voluntária as entregas de recursos decorrentes de determinação constitucional, legal e os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Constituem suas principais características: (i) existência de interesses recíprocos, que refletem objetivos institucionais comuns; (ii) mútua colaboração entre os partícipes; (iii) conjugação de esforços e recursos para o atingimento de finalidade comum; (iv) aplicação exclusiva dos recursos na consecução do objeto convenial; (v) possibilidade de denúncia unilateral por qualquer das partes. As características aqui elencadas não excluem outras específicas dos convênios no caso concreto.

2. FUNDAMENTOS LEGAIS

No âmbito do Estado de Pernambuco, a celebração de convênios está submetida à observância das seguintes normas:

- Constituição Federal, em especial o art. 241;
- Constituição do Estado de Pernambuco, em especial o art. 97, §2º;
- Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em especial o art. 116;
- Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

- Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente;
- Decreto Estadual nº 39.376, 06 de maio de 2013, alterado pelos Decretos Estaduais nº 39.633, de 24 de julho de 2013, nº 39.954, de 17 de outubro de 2013, nº 39.976, de 29 de outubro de 2013 e nº 41.025, de 25 de agosto de 2014.
- Portaria da Secretaria da Controladoria Geral do Estado nº 55/2013.

3. FASE PRELIMINAR À ASSINATURA DO CONVÊNIO

3.1. Formas de identificação do Município beneficiado:

A Lei de Diretrizes Orçamentária (Lei Estadual nº 15.090/2013), a partir do ano de 2014, passou a exigir como requisito para transferência voluntária de recursos do Estado aos Municípios, em seu art. 29:

- a) a identificação nominal da localidade beneficiária nos créditos orçamentários; ou
- b) a prévia divulgação na internet, pelo concedente, dos critérios de distribuição dos recursos, levando em conta os indicadores socioeconômicos da população beneficiada pela respectiva política pública.

À semelhança do que já dispõem as mais recentes Leis de Diretrizes Orçamentárias da União, o legislador estadual, com a inserção das previsões acima referidas, pretendeu tornar a escolha do município beneficiado mais objetiva e democrática, em regra, mediante a sua identificação na Lei Orçamentária, passando, assim, pelo crivo do Legislativo. Nos casos em que tal providência não houver sido tomada, prevê a necessidade de divulgação dos critérios que norteiam a seleção do Município, evitando favorecimentos casuísticos.

Nessas hipóteses, o processo administrativo deve, então, ser instruído com os comprovantes de que o Município fora contemplado na Lei

Orçamentária vigente ou que atendeu aos critérios previamente divulgados.

Observação: Impende salientar que não mais foi prevista disposição semelhante na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015 (Lei Estadual nº 15.377/2014), inexistindo a obrigatoriedade de indicação nominal da localidade beneficiada nos créditos orçamentários ou mesmo de prévia divulgação dos critérios de distribuição de recursos. Contudo, é de todo salutar que o Estado, mesmo não obrigado por lei, divulgue os critérios de repartição dos recursos destinados a transferências voluntárias a municípios.

Para tanto, a teor do que dispõe o art. 11 do Decreto Estadual nº 39.376/2013, faculta-se à entidade/órgão concedente a realização de prévio chamamento público para a celebração de convênios com municípios, no intuito de selecionar projetos que melhor atendam às áreas contempladas em programa governamental e às diretrizes indicadas no respectivo edital de chamamento público.

A adoção da sistemática do chamamento público resguarda os princípios da impessoalidade e isonomia, à medida que fixa previamente critérios objetivos de seleção de projetos e permite que os Municípios interessados participem do processo em condições de igualdade, sem prejuízo da observância dos requisitos legais, a serem oportunamente tratados no presente manual.

3.2. Proposição do Plano de Trabalho

Uma vez definido o Município a ser beneficiado pela transferência voluntária, caberá ao ente edilício elaborar proposta de Plano de Trabalho, que deverá conter os elementos mínimos declinados no art. 116, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, quais sejam:

I - **identificação do objeto a ser executado** (definir, com clareza, o que se pretende realizar com os recursos decorrentes do convênio);

II - metas a serem atingidas (parcelas identificáveis, em qualidade e quantidade, do objeto do convênio que se pretendem atingir);

III - etapas ou fases de execução (como e em quanto tempo serão atingidas as metas estabelecidas);

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros (montante que será aplicado e em quais atividades);

V - cronograma de desembolso (forma e período de aplicação dos recursos);

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas (cronograma de execução física definido de acordo com as etapas e fases do projeto);

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador (previsão orçamentária da contrapartida);

O Plano de Trabalho deve ainda vir acompanhado de planilha orçamentária estimativa dos custos previstos para a execução do objeto proposto, lastreada em elementos demonstrativos da compatibilidade dos preços estimados com os parâmetros mercadológicos, a exemplo de cotações de preços, tabelas oficiais, convenções coletivas de trabalho, dentre outras fontes.

No caso de obras ou serviços de engenharia, enquanto não exista, na esfera estadual, expressa exigência de apresentação de projeto básico como documento anexo ao Plano de Trabalho, é recomendável que

assim se proceda, já que se trata de um elemento essencial para a estimativa do custo da obra/serviço de engenharia.

Nesse sentido, pode-se utilizar como analogia a regra prevista pelo art. 37 da Portaria Interministerial Federal nº 507, de 24 de novembro de 2011, que exige a apresentação de projeto básico antes da celebração do instrumento de convênio, mas admite a fixação de um prazo para a sua apresentação, restando, neste caso, suspensa a liberação da primeira parcela dos recursos até que cumprida a diligência a cargo do convenente.

Decerto, a análise e aprovação do projeto básico, pelo concedente, facilita o acompanhamento e fiscalização da execução do convênio e minimiza eventuais irregularidades e inconsistências detectadas apenas durante a execução dos contratos de engenharia celebrados pelos convenientes, aprimorando-se o planejamento e o cronograma de execução das obras.

3.3. Análise e Aprovação do Plano de Trabalho.

De proêmio, o Plano de Trabalho proposto pelo Município interessado deverá ser analisado quanto à sua viabilidade e adequação aos objetivos do programa governamental.

Ultrapassada esta etapa preliminar, o setor técnico competente do órgão concedente deve atestar a viabilidade de execução do objeto almejado, nos termos propostos no Plano de Trabalho, especialmente em relação à adequação dos preços com os praticados no mercado, das metas e indicadores, do cronograma de desembolso e do plano de aplicação de recursos.

Com base no parecer técnico, caberá à autoridade competente aprovar o Plano de Trabalho, mediante a aposição de assinatura e data.

3.4. Condições para a celebração de convênios

Além da aprovação do Plano de Trabalho pela autoridade competente, constituem condições para a celebração de convênios:

- (i) Licença ambiental prévia, quando o convênio envolver obras, instalações ou serviços que exijam estudos ambientais, na forma disciplinada pela Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH e demais órgãos ambientais competentes (art. 8º, II, do Decreto Estadual nº 39.376/2013);
- (ii) Comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, quando o convênio tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias em imóvel (art. 8º, III, do Decreto Estadual nº 39.376/2013);

A dispensa de apresentação de licença ambiental será admitida nas hipóteses de disposição legal expressa, caso em que deve ser indicada a referida norma, ou quando houver declaração do órgão ambiental competente da desnecessidade de expedição de licença ambiental naquele específico caso, devendo ser acostada aos autos a devida comprovação.

Quanto ao item (ii), em regra, a comprovação dos plenos poderes inerentes à propriedade do imóvel deve ocorrer por meio de certidão emitida pelo respectivo cartório de imóveis.

No âmbito federal, todavia, a teor do art. 39, §§2º a 5º, da Instrução Normativa nº 507/2011, vale fazer o registro de que a Administração federal admite, em caso de interesse público e social, a substituição da certidão cartorária por documentos hábeis a comprovar a posse legítima do imóvel, cujas formas encontram-se elencadas em seus incisos.

Importante salientar, a propósito do tema, que o art. 9º do Decreto Estadual nº 39.376/2013 prevê que os convênios podem ser, excepcionalmente, celebrados com a previsão de cláusula suspensiva, postergando a observância das mencionadas condições para momento futuro. Ressalva-se, todavia, que, enquanto não verificada a condição, a celebração pactuada não produzirá quaisquer efeitos. Deve-se prever, no

bojo do instrumento convenial, o prazo necessário ao cumprimento da providência, findo o qual, se não cumprida a condição indicada, será reconhecida a ineficácia do convênio.

Desse modo, durante o período em que vigorar a condição suspensiva, **nenhum repasse de recursos poderá ser realizado**, tampouco será permitido o início da execução do objeto convenial.

3.5. Requisitos para a celebração de convênio

Do cotejo da legislação aplicável às transferências voluntárias, identificam-se os seguintes requisitos que devem ser observados pelos entes públicos proponentes:

Observação:

- O cumprimento das exigências previstas nos itens abaixo listados deve ser atestado mediante declaração do Chefe do Poder Executivo do conveniente, com a indicação, nos documentos apresentados, dos itens que demonstram o atendimento de cada um dos requisitos (art. 20, § 1º da Portaria SCGE nº 55/2013).

(a) Cópia do Diploma de Posse do Prefeito fornecida pelo TRE;

(b) Cópia da Ata de Posse do Prefeito;

(c) Cópia autenticada do RG e CPF do Prefeito;

Observação:

- Os itens acima se destinam a demonstrar a legitimidade do Chefe do Poder Executivo municipal para a assinatura do instrumento convenial.

(d) Comprovante de Inscrição e de situação cadastral do município do CNPJ (art. 19, XIII da Portaria SCGE nº 55/2013);

(e) Declaração de abertura de conta específica e extrato (arts. 10, I, e 28, do Decreto Estadual nº 39.376/13);

Observação:

- Os valores correspondentes ao repasse do concedente, bem como os referentes à contrapartida, devem ser depositados em tal conta, aberta exclusivamente para este fim. É terminantemente vedada a transferência desses valores para outra conta do conveniente, assim como o seu uso para outros convênios do Município, bem como qualquer saque de valores.

(f) Certidão Negativa da Previdência Social (INSS) (art. 195, § 3º, da CF/88, e art. 19, XII, da Portaria SCGE nº 55/2013);

(g) Certidão Negativa da Caixa Econômica Federal (FGTS) (art. 19, XII, da Portaria SCGE nº 55/2013);

(h) Certidão de que se encontra em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos do Estado, expedida pela Secretaria da Controladoria Geral do Estado (art. 25, § 1º, inc. IV, “a”, da LRF, e art. 20, inc. II, da Portaria SCGE nº 55/13);

(i) Certidão Negativa da Secretaria da Fazenda do Estado, comprovando a regularidade quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos. (art. 25, § 1º, inc. IV, “a” da LRF, e art. 20, inc.I, da Portaria SCGE nº 55/13);

(j) Certidão Negativa do FUNAFIN (art. 19, X e art. 20, V da Portaria SCGE nº 55/13);

(j) Declaração expressa de que o Município não se encontra em mora e nem em débito perante qualquer órgão ou entidade da administração pública estadual, direta ou indireta, inclusive fundacional (art. 25, § 1º, inc. IV, “a”, da LRF, e art. 19, inc. XIV, da Portaria SCGE nº 55/13);

(k) Lei Orçamentária do Município vigente na data de celebração do convênio (art. 25, § 1º, inc. IV, “d”, da LRF, e art. 20, IV, “a”, da Portaria SCGE nº 55/13);

(l) Declaração do ordenador de despesas de que dispõe de recursos para a contrapartida, indicando a rubrica orçamentária correspondente (art. 25, § 1º, IV, “d”, da LRF, e art. 20, IV, “b”, da Portaria SCGE nº 55/13), de acordo com os seguintes percentuais mínimos, estabelecidos na LDO vigente (atualmente, art. 25, § 2º, da Lei Estadual nº 15.377/14):

- (i) 2% (dois por cento), para Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;
- (ii) 5% (cinco por cento), para Municípios acima de 50.000 (cinquenta mil) até 100.000 (cem mil) habitantes;
- (iii) 10% (dez por cento), para os demais Municípios;

Observações:

- Deve-se atentar que o percentual mínimo da contrapartida exigida dos municípios beneficiários deve ser considerado sobre o valor total do convênio, e não sobre o valor do repasse a ser realizado pelo Estado (Vide Boletim Informativo PGE nº 03/2014, publicado no mês março de 2014).
- Ademais, o art. 25, §3º, da LDO vigente, admite que os limites de contrapartida sejam reduzidos, mediante justificativa do titular do órgão concedente, nas hipóteses em que os recursos a serem transferidos forem: *“I - oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros; II - destinados para os Municípios com população até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes, que tenham Índice de Desenvolvimento Humano - IDH abaixo de 0,600, desde que os recursos transferidos pelo Estado destinem-se a ações de interesse social que visem à melhoria da qualidade de vida e contribuam para a redução das desigualdades regionais, de gênero e étnico-raciais; e III - destinados: a) a ações de assistência social, segurança alimentar e combate à fome; b) ao atendimento dos programas de educação básica; c) ao atendimento de despesas relativas à segurança pública; d) à realização de despesas com saneamento, habitação, urbanização de*

assentamentos precários, perímetros de irrigação, defesa sanitária animal e/ou vegetal; e e) a ações relativas à prevenção e combate à violência contra a mulher.”

- A depender de como se estruturar o cronograma físico-financeiro, a comprovação, nos autos administrativos, da contrapartida pelo Município poderá ocorrer de formas distintas: (i) caso o processo seja submetido à Procuradoria Geral do Estado em momento anterior à data assinalada para o depósito da contrapartida pelo conveniente na conta específica do convênio, é suficiente a declaração de que aqueles valores encontram-se presentes na Lei Orçamentária do Município beneficiário, indicando as respectivas rubricas; (ii) todavia, se a análise vier a ocorrer após a previsão de algum desembolso no cronograma, devem ser acostados os comprovantes dos correspondentes depósitos bancários na conta específica do convênio.

(m) Quando a contrapartida for atendida por meio de bens e serviços economicamente mensuráveis, o Município deve apresentar justificativa, aceita fundamentadamente pelo Concedente (art. 25, § 1º da Lei Estadual nº 15.090/13);

Observação:

- A contrapartida por meio de bens e serviços apenas deve ser admitida de forma excepcional, lastreada em justificativa exarada pela autoridade municipal, devidamente acatada pela autoridade concedente. Ademais, nessas hipóteses, os respectivos valores dos bens e serviços ofertados a título de contrapartida deverão ser indicados, no instrumento convenial, em reais, impondo que dos autos conste demonstrativo de cálculo da forma de aferição de tais valores, os quais deverão guardar conformidade com os parâmetros de mercado.

(n) Declaração do ordenador de despesas do Município conveniente de que dispõe de disponibilidade de caixa para pagamento das despesas decorrentes do convênio a ser celebrado nos dois últimos quadrimestres do mandato, se for o caso (art. 42, da LRF);

(o) Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, III, ‘b’ da Portaria SCGE nº 55/13);

(p) Relatório de Gestão Fiscal (art. 20, III, ‘a’ da Portaria SCGE nº 55/13);

Observação:

- Os documentos contábeis referidos nos itens (o) e (p) serão relativos ao exercício imediatamente anterior em que celebrado o convênio (art. 20, III, “a” e “b” da Portaria SCGE nº 55/13), assim como, no caso do Relatório de Gestão Fiscal, também deve ser apresentado aquele, já exigível (art. 52, *caput*, e art. 55, §2º, da LRF), relativo ao quadrimestre anterior à celebração do convênio.

(q) Observância do limite mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos, inclusive a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

(r) Observância do limite constitucional relativo aos gastos com saúde (art. 25, § 1º, IV, “b”, da LRF);

(s) Observância dos limites para despesas com pessoal fixados pela Lei Complementar nº 101/00 (art. 25, § 1º, IV, “b” c/c art. 20 da LRF);

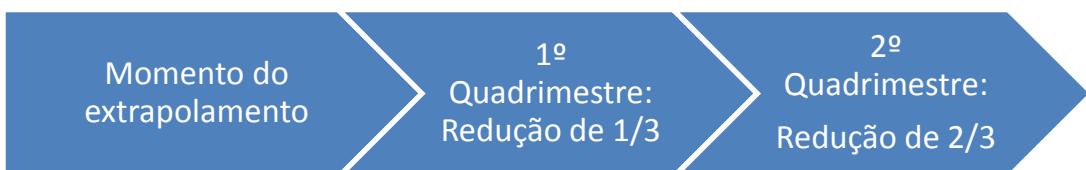
Observações:

- Os valores utilizados para a demonstração do requisito acima são aqueles praticados no quadrimestre anterior à celebração do convênio, a teor do que dispõe o art. 22 da LRF.
- Na esfera municipal, os limites encontram-se fixados na LRF da seguinte forma: o percentual máximo de 60% (sessenta por cento) corresponde a 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo e 54% para o Poder Executivo.

DESPESAS COM PESSOAL	
PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO

54%	6%
60%	

- No caso de o convenente ser ente municipal, os limites com gastos de pessoal devem considerar os dados obtidos do Poder Executivo e do Poder Legislativo, de modo a ser necessária a demonstração de que as despesas com pessoal, em ambos os Poderes, não excederam 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, sem a possibilidade de compensação entre eles. Para tanto, devem ser exibidos os Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Executivo Municipal e da Câmara dos Vereadores, devidamente atestados pela Secretaria concedente.
- O art. 23 da LRF impõe a vedação ao recebimento de transferências voluntárias nas hipóteses em que o ente ultrapassar os limites de despesas com pessoal. No entanto, o legislador estipula prazos para a eliminação do percentual excedente, permitindo que, na hipótese de se cumprirem as medidas elencadas no dispositivo em comento, o ente ainda possa receber transferências voluntárias. O prazo para eliminar o percentual que excede ao limite é de dois quadrimestres contados a partir da primeira extração (e não a partir do quadrimestre analisado para fins de percepção da transferência voluntária), sendo que o ente deve comprovar que, já no primeiro deles, reduziu $\frac{1}{3}$ do percentual excedente. Um exemplo permite aclarar a aplicação do preceito: considerando que um determinado Município ultrapassou o limite em 6% no primeiro quadrimestre de 2013, teria até o final do ano para reduzir todo o excedente, todavia, ainda no segundo quadrimestre, deveria reduzir $\frac{2}{3}$. Nessas condições, ainda estaria habilitado a receber transferências voluntárias no ano de 2013.



- Convém destacar, todavia, que o §4º do art. 23 estabelece que as restrições previstas no §3º (entre elas, o recebimento de transferências voluntárias) aplicam-se imediatamente ao ente conveniente se a despesa com pessoal extrapolar o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do titular do Poder Executivo, independentemente das reduções realizadas.

| • De acordo com o art. 66 da LRF, os prazos para retorno do limite com despesas de pessoal, previstos no art. 23, 31 e 70, serão duplicados nas situações em que a transferência envolver municípios com crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

- Caso se detecte a extração do limite de despesas com pessoal no quadrimestre analisado para fins de transferência voluntária, será necessário que a Secretaria concedente, com base em documentos (RGFs anteriores) informe quando se deu a extração de tal limite, para que se possa verificar se os prazos de reenquadramentos estão sendo atendidos.

(t) Observância dos limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária e às operações de crédito, inclusive por antecipação da receita (art. 25, § 1º, IV, “c” da LRF);

Observação:

- Assim como ocorre em caso de extração dos limites de gastos com pessoal, o art. 31, *caput*, e §§2º e 5º, da LRF, relativos às dívidas consolidada e mobiliária e às operações de crédito, também estipulam período para que o ente retorne aos limites legais impostos, durante o qual não haverá vedação ao recebimento de transferências voluntárias, salvo quando ocorrer no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

(u) Demonstraçāo de que não realizou operação de crédito que exceda o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados

pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta (art. 25, § 1º, IV, “c” c/c art. 12, § 2º da LRF, e art. 19, VIII, da Portaria SCGE nº 55/13);

(v) Cumprimento das condições de inscrição em restos a pagar (art. 25, § 1º, IV, “c”, da LRF);

(x) Demonstração de que se procedeu à arrecadação ou cobrança, inclusive por meios judiciais, dos impostos de competência municipal (art. 11, parágrafo único, da LRF);

(y) Lei Instituidora e ata recente que comprove o efetivo funcionamento dos Conselhos de Saúde, dos Direitos e Tutela da Criança e Adolescente, de Assistência Social, de Educação, de Acompanhamento do FUNDEB, da Alimentação Escolar - Merenda (art. 19, XV, e art. 20, IX, da Portaria SCGE nº 55/13);

Observação:

- Os requisitos expostos no item (y), atualmente, derivam da Portaria nº 55/13 da Secretaria da Controladoria Geral do Estado, que regulamenta o Decreto Estadual nº 39.376/2013.

(z) Prova de encaminhamento das contas ao Poder Executivo da União (art. 51, § 1º da LRF), mediante apresentação do recibo de entrega de dados contábeis do Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Poderes, Órgãos e Entes da Federação (SISTN) da Caixa Econômica Federal (art. 20, X, da Portaria SCGE nº 55/13);

(a') Declaração expressa (art. 19, XVII, da Portaria SCGE nº 55/13), com a indicação do sítio oficial da internet, de que cumpre a obrigação deliberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (“portais” na internet) (arts. 48 e 48-A da LRF);

(b') Em caso de convênio que vise à realização de serviços ou execução de obras a serem custeadas, ainda que parcialmente, com recursos

externos: comprovação da prévia contratação da operação de crédito externo (art. 4º, IV, do Decreto Estadual nº 39.376/13);

(c') Compromisso do convenente de disponibilizar, em seu sítio, na Rede Mundial de Computadores (internet) consulta à cópia integral do convênio, as datas de liberação e ao detalhamento da aplicação dos recursos, bem como as contratações realizadas para a execução do objeto pactuado (art. 25 do Decreto Estadual nº 39.376/13).

Observação:

- Os instrumentos de convênio encaminhados para análise da Procuradoria Geral do Estado que prevejam transferências voluntárias do Estado de Pernambuco a Município, deverão ser obrigatoriamente instruídos com pronunciamentos jurídicos preliminar e técnico conclusivos do órgão ou entidade de origem (concedente) sobre o atendimento dos requisitos exigidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente e no Decreto nº 39.376/13, conforme disposto no art. 21 do referido Decreto e do art. 20, § 2º, da Portaria SCGE nº 55/2013. Dessa forma, cada uma das exigências legais deverá ser objeto de pronunciamento expresso da secretaria ou entidade de origem, com a indicação dos documentos que as atendem e as páginas do processo onde se encontram (Boletim Informativo PGE nº 01, publicado em janeiro de 2014).

(d') Requisitos especiais, incluídos pelo Decreto Estadual nº 39.945/2013:

- (i) Cumprimento integral do Calendário Básico de Vacinação da Criança, conforme estipulado pelo Ministério da Saúde, com a cobertura vacinal Pentavalente de, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) das crianças registradas em cada Município;
- (ii) Cofinanciamento do custeio e manutenção das Unidades Pernambucanas de Atenção Especializadas – UPAE's porventura implantadas na Região de Saúde de sua área de abrangência, conforme estabelecido pela Lei nº 14.928, de 22 de março de 2013;

- (iii) Execução dos procedimentos de investigação do Óbito da Mulher em Idade Fértil, conforme estipulado pela Portaria nº 1.119, de 5 de julho de 2008, do Ministério da Saúde; e
- (iv) Regularidade no envio das informações referentes ao Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos – SINASC e Sistema de Informações Sobre Mortalidade – SIM, implantadas pelo Ministério da Saúde.

Observações:

- O art. 12, §1º, do Decreto nº 39.376/2013 estabelece, todavia, que o cumprimento de tais requisitos deverá atender à regulamentação editada pela Secretaria de Saúde, por meio de Portaria. De fato, a mera indicação dos requisitos, da forma como foi feita, não confere aos Municípios o substrato necessário a comprovar o seu atendimento. É fundamental que o órgão com a competência técnica demandada edite norma interna com as informações de como devem ser comprovados os requisitos recém incluídos. Até a presente data, pelo que se tem conhecimento, não foi editada a requerida Portaria, tornando inaplicáveis os requisitos explicitados no art. 12, §1º, do Decreto Estadual nº 39.376/2013.
- Convém pontuar, ainda, que, tão logo seja editada a referida Portaria regulamentadora, as exigências contempladas acima serão aplicáveis a todas as transferências voluntárias, sejam elas relativas a questões de saúde ou de outras áreas. Tal conclusão emerge da dicção do §1º que se refere irrestritamente a transferências voluntárias, extirpando quaisquer dúvidas que poderiam decorrer da anterior redação da LDO de 2014 (antes de tais requisitos constarem do Decreto, havia disposição assemelhada na referida Lei, que levava a crer que o âmbito de incidência seria restrito as ações de saúde).

3.6. Particularidades das transferências voluntárias nas áreas de saúde, educação e assistência social

Em seu art. 25, §1º, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), elencou as exigências mínimas, relacionadas à gestão fiscal responsável dos entes envolvidos nas

transferências voluntárias, que devem ser atendidas como condição para a realização de tais repasses.

Enquanto algumas de tais exigências se referem aos entes da Federação que realizarão a transferência (incisos I e III), outras se destinam aos entes beneficiários (inciso IV).

A primeira exigência dirigida ao ente transferidor relaciona-se à existência de dotação orçamentária específica, a qual nada mais é do que o reflexo da vedação constitucional de realização de despesas e assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários (art. 167, II, CF/88). O empenho prévio, na mesma esteira, constitui exigência intransponível para a celebração de um convênio de transferência voluntária, em cumprimento ao estatuído pelo art. 60, da Lei Federal nº 4.320/64.

Já a exigência prevista no inciso II, também dirigida ao ente que realizará a transferência, diz respeito à observância do art. 167, X, da CF/88, que veda o repasse de recursos públicos para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista de outro ente da Federação.

Por outro lado, as exigências elencadas nas alíneas do inciso IV referem-se ao ente público beneficiário da transferência e já foram descritas no item 3.5 acima.

O legislador complementar, no entanto, resolveu, no § 3º do art. 25 da LRF, relevar algumas das exigências relativas ao ente beneficiário nas hipóteses em que as avenças se refiram a ações de educação, saúde e assistência social, nos seguintes termos:

“§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.”

Decerto, a essencialidade de tais serviços públicos, protegidos constitucionalmente e que constituem deveres indeclináveis da União, dos Estados e dos Municípios, motivou o legislador a excepcionar a incidência dos requisitos legais dirigidos aos entes beneficiários de transferências destinadas a financiar ações em tais áreas.

Importa destacar, contudo, que a interpretação do dispositivo em tela ainda não constitui matéria pacificada sequer no Tribunal de Contas da União. Ilustrativo da controvérsia é o Acórdão nº 976/11, da 2ª Câmara daquela Corte de Contas.

Com efeito, a interpretação dada pela Secretaria do Tesouro Nacional e consignada em sua Instrução Normativa nº 01, atualizada em 17/10/2005, é bem restritiva, no sentido de que a exceção expressa no §3º do art. 25 da LRF apenas seria dirigida ao momento da liberação dos recursos, e não ao da celebração do convênio, em razão de o legislador haver utilizado a expressão “suspensão de transferências voluntárias”, que, em tese, pressuporiam convênios em andamento.

De acordo com tal interpretação, mesmo para ações de saúde, educação e assistência social, o ente beneficiário deve preencher todos os requisitos legais fixados para as transferências voluntárias no momento da celebração do ajuste, admitindo-se a dispensa do cumprimento de tais condicionantes tão somente quando da liberação dos recursos, no bojo de um convênio já celebrado.

A interpretação conferida ao §3º do art. 25 da LRF pelo STN, contudo, não foi acatada pelo Tribunal de Contas, que, por outro lado, ainda não se posicionou definitivamente sobre o tema, tendo a sua 2º Câmara concluído, no Acórdão nº 976/2011, que o assunto deverá ser aprofundado quando das análises de relatórios de contas do governo, considerando que o referido dispositivo legal estava sendo objeto de projetos de lei de alterações no Congresso Nacional.

Em que pesem todas as incertezas de interpretação a envolver a aplicação do §3º do art. 25 da LRF, que decorrem principalmente da

imprecisão das expressões utilizadas (“sanção”, “suspenção”), a Procuradoria do Estado de Pernambuco, adota interpretação divergente da do Tesouro Nacional.

O alcance da referida norma atualmente é estabelecido pela dicção do art. 29 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015 (Lei Estadual nº 15.377/2014):

“Art. 29. O ato de entrega dos recursos correntes e de capital a Municípios, a título detransferência voluntária, nos termos do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio.

Parágrafo único. A demonstração, por parte dos Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária, dar-se-á exclusivamente no momento da assinatura do respectivo convênio, ou na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e deverá ser feita por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade”.

À semelhança da LDO/2014 da União (Lei nº 12.919/2013), o legislador estadual fixou como marcos para aferição do preenchimento dos requisitos pelo ente beneficiário o da celebração do convênio e o da assinatura de aditivos de valor, de forma que a exceção prevista no art. 25, §3º, da LRF, apenas poderia se destinar a tais momentos. Dessa forma, inaplicável a interpretação conferida pelo STN ao referido dispositivo, que considera a exceção apenas aplicável a convênios já celebrados, quando o ente beneficiário tenha deixado de atender a um dos requisitos, que supostamente preenchia no momento da celebração. Destaque-se que as exigências excepcionadas pelo §3º do art. 25 são aquelas dirigidas aos entes beneficiários, elencadas no inciso IV do §1º.

Importa destacar, contudo, que uma dessas exigências não admite exceção, qual seja, à relacionada ao limite de despesas com pessoal, tendo em vista que, por expressa previsão constitucional (art. 169, §2º, da CF) a extração de referido limite após o período estipulado para recondução impede o repasse de verbas entre entes públicos.

As exceções previstas no art. 25, §3º, da LRF, portanto, possuem seu âmbito de aplicação destinado a dois momentos: o da celebração do ajuste convenial e o da celebração de termo aditivo de valor. Nessa perspectiva, mostra-se possível, pois, que sejam firmados convênios com municípios que desatendam alguns dos requisitos elencados pela Lei de Responsabilidade Fiscal nas hipóteses em que as avenças se refiram a ações de educação, saúde e assistência social, com exceção da exigência relativa a limite de despesas com pessoal, que não admite relativização em razão de expresso impedimento constitucional (art. 167, X, CF/88).

4. TERMO DE CONVÊNIO

4.1. Vedações

Conforme estatui o art. 6º do Decreto Estadual nº 39.376/2013, é vedada a previsão das seguintes cláusulas e condições nos instrumentos conveniais:

(a) A realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

Observação:

- O Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado no sentido de que “é vedada a realização de despesa a título de taxa de administração em convênios ou instrumentos similares, por configurar desvio de finalidade na aplicação de recursos federais repassados com finalidade específica” (TCU – AC nº 428/2010-2ª Câmara).
- A vedação à inclusão de taxa de administração não impede a inserção de despesas administrativas nos convênios, desde que estas

estejam devidamente detalhadas no Plano de Trabalho e nas prestações de contas, efetuando-se o pagamento apenas do que for efetivamente executado.

(b) O pagamento, a qualquer título, a servidor público, ativo, inativo e pensionista, a empregado público e a servidor temporário, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da Administração direta ou indireta;

Observação:

- Referida restrição, contudo, a teor do art. 6º, §1º, do Decreto Estadual nº 39.376/2013, não se aplica a eventuais despesas com pessoal temporário contratado especificamente para a execução do convênio.

(c) A utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento de convênio firmado, ainda que em caráter de emergência;

Observação:

- A vedação à utilização de taxa de administração encontra lastro no art. 25, §2º, da LRF, que proíbe o uso de recursos transferidos em finalidade distinta da pactuada.

(d) A realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência, salvo no caso da última hipótese, se expressa e motivadamente autorizada pela autoridade competente do concedente e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado;

Observação:

- A regra é pela vedação de despesas em data anterior ou posterior à vigência do convênio. No entanto, o inciso IV do art. 6º do Decreto prevê a possibilidade de realização de despesas realizadas em data posterior à sua vigência, quando: a) houver motivada autorização da autoridade competente; e b) desde que o fato gerador das despesas

tenha ocorrido durante a vigência do instrumento. Na doutrina financeira, entende-se como fato gerador da despesa a sua fase de liquidação.

Segundo a definição do TCU, **fato gerador de despesa** pode ser conceituado como a etapa de “*verificação do direito do credor de receber o valor empenhado ou parte dele. É nessa fase que são emitidas e conferidas as medições de serviços, as notas fiscais de entrega de material ou recibos de prestação de serviços etc. A partir da comprovação física do recebimento de bens adquiridos ou da efetiva prestação dos serviços contratados é que o gestor procederá ao pagamento da despesa.*”

(<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2548956.PDF>, p. 48).

Assim, apenas nessa hipótese (autorização fundamentada da autoridade + liquidação ocorrida durante a vigência do contrato) é possível se admitir pagamentos após o término da vigência do convênio.

(e) A realização de despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referente a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, exceto, no que se refere às multas, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pelo concedente, e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado;

(f) A realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, nas quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

Observação:

- Os itens arrolados nos itens “a” a “f” representam despesas que não podem ser suportadas no bojo de convênios. Caso irregularmente sejam verificadas, devem-se promover as respectivas glosas e

providenciar a imediata devolução ao concedente, sem prejuízo de outras medidas que possam vir a ser tomadas.

(g) A atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

(h) A delegação das funções de regulação, do exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas do Estado;

(i) O simples fornecimento, pelo conveniente, de mão de obra, de serviço ou bens necessários à execução de atividade de responsabilidade do concedente;

Observação:

- Caso fosse admitida a celebração de convênio com o objetivo acima, ocorreria uma transmudação da natureza convenial, que passaria a ostentar características próprias das relações contratuais, que demandam a deflagração de licitação pública.
- Eventualmente, é possível que, no bojo de um convênio, seja necessária a aquisição de bens e/ou serviços para o atingimento das finalidades conveniais. Nessas situações, deve ficar claro que tais aquisições constituem meros acessórios do objeto do convênio.

(j) A assunção de responsabilidade, a qualquer título, em relação ao pessoal contratado;

Observação:

- Referida vedação tem o seu campo de aplicação restrito às hipóteses em que se admite a contratação de pessoal temporário para a execução do objeto convenial, conforme autorizado pelo art. 6º, §1º, do Decreto. Decerto, o propósito do dispositivo é impedir a responsabilização do ente concedente em relação a encargos e verbas trabalhistas, contraídos pelo Município beneficiário.

(k) A alteração do objeto do convênio, exceto no caso de ampliação da execução do objeto pactuado ou para redução ou exclusão de meta, sem

prejuízo da funcionalidade do objeto contratado e desde que expressa e motivadamente autorizada pela autoridade competente do concedente.

Observação:

- A presente vedação tem por finalidade impedir a desnaturação do objeto convenial, em consonância com o disposto no art. 25, §2º, da LRF, que coíbe o desvio de finalidade.
- No que tange à celebração de aditivos, vide item 4.4 abaixo.

4.2. Cláusulas essenciais

O art. 7º do Decreto Estadual nº 39.376/2013 lista um rol de cláusulas que devem constar dos instrumentos conveniais. Nas alíneas seguintes, passa-se a transcrevê-las:

(a) Especificação do objeto, em consonância com o Plano de Trabalho aprovado;

(b) Vigência, que deve ser fixada de acordo com o prazo previsto para a execução do objeto expresso no Plano de Trabalho;

Observação:

- A realização de despesas após o término da vigência do convênio constitui conduta irregular, salvo se o fato gerador tiver ocorrido durante a sua vigência e a autoridade competente houver, expressa e motivadamente, autorizado (art. 6º, IV, do Decreto Estadual nº 36.376/2013). Para maiores observações, vide comentários ao item 4.1, “d”.

(c) Crédito pelo qual correrá a despesa;

Observação:

- O preenchimento da cláusula acima deve indicar Nota de Empenho, emitida pelo concedente, que suporte o valor previsto do repasse sob sua responsabilidade. Saliente-se que deve ser contemplado valor suficiente para a cobertura dos repasses previstos para o ano de

assinatura do convênio, devendo a data de sua emissão ser anterior ao início da vigência.

- Quando houver previsão de repasse plurianual, deve o concedente acostar aos autos declaração que ateste a inclusão do objeto no PPA em vigor.

(d) Valor da contrapartida oferecida, de acordo com as disposições das normas de diretrizes orçamentárias vigentes;

(e) Indicação da forma de aferição da contrapartida, quando for por meio de bens e serviços economicamente mensuráveis;

Observação:

- Quanto à forma de comprovação da contrapartida pelo Município concedente e às particularidades da contrapartida prestada sob a forma de bens e serviços, vide comentários ao tópico 3.5, “I”.

(f) Compromisso do convenente de restituir o valor transferido, inclusive os rendimentos de aplicação financeira, atualizado monetariamente desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Estadual, nos seguintes casos: *(i)* quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da pactuada; *(ii)* quando for rescindido o convênio por culpa de convenente; *(iii)* quando não for apresentada a prestação de contas final; *(iv)* quando a documentação apresentada não comprovar a sua regular aplicação; *(v)* quando não tenha havido qualquer execução física nem utilização dos recursos; *(vi)* quando não atingida a finalidade do convênio.

Observação:

- As hipóteses acima constituem condutas irregulares imputáveis ao convenente que implicam a necessidade de restituição dos valores repassados antes do término da execução convenial, como medidas sancionatórias do descumprimento à legislação pertinente e ao próprio termo de convênio. Mais uma vez, cabe citar o art. 25, §2º, da LRF, que

estipula ser vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade distinta da pactuada.

(g) Foro da sede do órgão ou entidade concedente como competente para dirimir qualquer questão relativa ao convênio.

4.3. Outras cláusulas do instrumento convenial

Além das cláusulas essenciais, contempladas no art. 7º do Decreto Estadual nº 39.376/2013, existem outras que podem ser citadas como de relevantes nos termos de convênio, já que emergem de explícita previsão no citado Decreto, quais sejam:

(a) Obrigações do concedente e do conveniente;

(b) Obrigação de o conveniente apresentar prestação de contas final e parcial, quando houver desembolso em parcelas, nos termos do art. 32 do Decreto Estadual nº 36.376/2013;

Observação:

- O dever de prestar contas encontra amparo no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, assim redigido: “*Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária*”.
- Embora o item acima não componha o rol de cláusulas essenciais listado no Decreto Estadual nº 36.376/2013, é fundamental expor no instrumento do convênio a obrigatoriedade de prestação de contas final e, conforme o caso, parcial. A inobservância dessa obrigação legal pode, inclusive, implicar a devolução dos valores transferidos (art. 7º, VI, do Decreto Estadual nº 36.376/2013), além da rescisão do convênio (art. 34 do Decreto).
- Orienta-se que as prestações de contas parciais tenham o seu prazo de apresentação fixado no instrumento convenial, o que pode ser feito por meio da estipulação de um número de dias a contar do repasse ou de outro marco que entender adequado. O convênio deve, ainda,

estabelecer que as transferências futuras ficam condicionadas à apresentação das prestações de contas das parcelas precedentes.

- A propósito do tema relativo à prestação de contas em convênios, convém sintetizar a disciplina da matéria contida no Decreto Estadual nº 36.376/2013: (i) estipula-se um prazo de trinta dias para a apresentação de contas final, contado a partir do término da vigência do convênio ou da conclusão do objeto, o que primeiro ocorrer (art. 32, §1º); (ii) no que toca à prestação de contas parcial, conquanto a norma não estabeleça periodicidade ou prazos máximos, a orientação é que o instrumento convenial disponha a respeito, nos termos do que se observou na última consideração; (iii) na hipótese de o conveniente não apresentar a prestação de contas no prazo fixado ou não devolver os recursos repassados, deve ser estabelecido um prazo de mais trinta dias, findo o qual será considerada a omissão do dever de prestar contas, devendo ser instaurado processo de tomada de contas especial (art. 32, §§2º e 5º); (iv) os §§3º e 4º dispõem sobre a forma de comprovação das despesas contraídas na execução do convênio; e (v) os §§6º a 10º traçam regras quanto à prestação de contas pelo novo administrador de recursos oriundos de transferências voluntárias firmadas por seus antecessores.

(c) Possibilidade de o convênio ser alvo de denúncia unilateral por qualquer das partes, sendo vedada cláusula obrigatória de permanência ou sancionadora dos denunciantes.

Observações:

- Embora também não se trate de cláusula elencada no art. 7º do Decreto Estadual nº 39.376/2013, a sua previsão no instrumento convenial mostra-se indispensável, a teor do que dispõe o art. 33 do Decreto.
- Na hipótese de denúncia, os partícipes ficam responsáveis pela pelas obrigações e auferem as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente da avença.
- A razão de assim prever deriva do fato de o vínculo existente entre os partícipes do convênio pressupor a conjugação de interesses

comuns, o que possibilita a retirada unilateral do pacto a qualquer momento.

(d) Hipóteses de rescisão do convênio, elencadas no art. 34 do Decreto Estadual nº 39.376/2013.

Art. 34. Constituem motivos para a rescisão do convênio, com as consequências contidas em seu instrumento e as previstas na legislação específica:

- I – o inadimplemento de qualquer das cláusulas pactuadas;*
- II – a constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção de informações em qualquer documento apresentado;*
- III – a não aprovação da prestação de contas, em decorrência de desvio de finalidade na utilização dos recursos, inclusive no que diz respeito aos recursos da contrapartida do convenente, bem como aos rendimentos da aplicação no mercado financeiro;*
- IV – a falta de cumprimento das exigências feitas em relação às prestações de contas apresentadas, por prazo superior a 30 (trinta) dias, a contar dos prazos fixados para tal cumprimento;*
- V – o atraso injustificado no início da execução do convênio, por prazo superior a 30 (trinta) dias;*
- VI – a paralisação da execução do convênio, sem justa causa e prévia comunicação ao Estado, por prazo superior a 30 (trinta) dias; ou*
- VII – a verificação de qualquer circunstância que enseje a instauração de tomada de contas especial.*

(e) Condições para alteração do convênio.

Observação:

- Nesse tópico, devem ser previstas as regras de alteração dos convênios, considerando as orientações formuladas ao item 4.4 (“Aditivos”).

(f) Obrigação de o ente convenente devolver saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas com as

aplicações financeiras realizadas, quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio.

Observações:

- A regra acima citada encontra guarida no art. 35 do Decreto Estadual nº 39.376/2013, que trata da obrigação de o convenente restituir o saldo financeiro ao concedente, seja quando o convênio é concluído, seja quando este é prematuramente finalizado. Vale ressaltar que constitui cláusula obrigatória dos instrumentos conveniais o compromisso de o ente convenente ressarcir os valores repassados no bojo do ajuste, sempre que ocorrerem uma das situações contempladas no art. 7º, VI, do Decreto Estadual nº 39.376/2013. As situações ora tratadas, contudo, referem-se à obrigatoriedade de devolução do saldo remanescente, que pode, inclusive, ser cumulada com a necessidade de restituição dos valores transferidos, se incidirem uma das hipóteses previstas no citado dispositivo. De todo modo, independentemente da causa que enseja a finalização do convênio, sempre deverá ser promovida a devolução do saldo remanescente.
- O parágrafo único do art. 35 ressalta, porém, que a devolução do saldo deve observar a proporcionalidade dos recursos transferidos e os da contrapartida financeira. O remanescente da conta específica do convênio será, assim, devolvido aos entes conveniados na proporção dos valores que cada um deles aportou ao convênio.
- Convém destacar que a disposição normativa alcança, até mesmo, o saldo das aplicações financeiras realizadas, que também devem ser devolvidas aos participes na proporção de sua participação financeira no convênio.
- No sentido das considerações supra, esta Procuradoria Consultiva exarou o Parecer PGE nº 293/2014.

4.4. Aditivos

Consoante preceitua o art. 26 do Decreto Estadual nº 39.376/2013, é permitida a celebração de termos aditivos ao convênio originalmente

pactuado apenas com a finalidade de ampliar a execução do objeto convenial ou de reduzir ou excluir metas.

Decerto, a ampliação da execução do objeto, seja através de prorrogação do prazo de execução, seja por meio de majoração das metas, não poderá desnaturar o objeto convenial.

As reduções e exclusões de metas tampouco poderão prejudicar a funcionalidade do objeto pactuado.

Em caso de aditivo de acréscimo de valor, o montante excedente deverá ser suportado pelos partícipes na mesma proporção dos valores inicialmente estabelecidos para o repasse e a contrapartida.

Ademais, a formalização dos termos aditivos deverá seguir as seguintes etapas:

- a) Proposta de alteração formalizada pelo conveniente dentre do prazo de vigência do convênio, acompanhada das devidas justificativas;
- b) Proposta de novo Plano de Trabalho adequado às alterações que se pretende implementar, seja em razão da ampliação de prazos e/ou de valores, seja em razão da redução, exclusão ou majoração de metas;
- c) Em caso de inclusão de novos itens de bens e serviços, deverá o novo Plano de Trabalho vir acompanhado de planilha orçamentária estimativa dos custos lastreada em elementos demonstrativos da compatibilidade dos preços estimados com os parâmetros mercadológicos;
- d) Na hipótese de haver impacto financeiro, incremento da contrapartida pelo ente conveniente, mediante a prova de seu depósito na conta específica do convênio (no caso de o novo Plano de Trabalho estabelecer o depósito da parcela relativa ao aumento da contrapartida para data posterior à assinatura do termo aditivo ao convênio, deve ser demonstrada a existência de dotação orçamentária para fazer frente ao acréscimo);

- e) Renovação de toda a documentação que comprova o atendimento, pelo convenente, de todos os requisitos exigidos para a realização de transferências voluntárias, já elencados no item 3.5 acima, em atenção ao art. 28, parágrafo único, da LDO/2014;
- f) Análises conclusivas da viabilidade e da adequação da proposta, pelo setor técnico, e do cumprimento dos requisitos de regularidade, pelo setor jurídico, do concedente, na forma preconizada pelo art. 21 do Decreto Estadual nº 39.376/2013;
- g) Autorização motivada da autoridade competente para assinar o convênio;
- h) Aprovação do novo Plano de Trabalho pela autoridade competente;
- i) Assinatura do termo aditivo pelas partes antes de expirado o prazo de vigência do convênio;
- j) Publicação do extrato do termo aditivo no Diário Oficial do Estado caso haja alteração do valor ou ampliação do objeto convenial (art. 24, do Decreto nº 39.376/2013).
- k) Relatório de fiscalização do objeto do convênio, contendo informações precisas sobre as fases já ultrapassadas, os repasses realizados pelo concedente e aportes de contrapartida, bem como relatório físico-financeiro do objeto (se for o caso);
- l) Informações circunstanciadas sobre eventuais prestações de contas parciais apresentadas ao concedente, indicando-se se as mesmas foram aprovadas ou, em caso negativo, qual a fase em que se encontra sua análise.

4.5. Fiscalização

Nos termos do que estatui o art. 31, §1º, do Decreto Estadual nº 39.376/2013, as entidades da administração pública estadual concedente devem elaborar periodicamente Relatórios de Acompanhamento da Execução do Objeto dos convênios que celebram, os quais devem ser firmados por servidor estadual da área técnica respectiva, com informações precisas sobre o real andamento do objeto conveniado, bem como sobre o efetivo cumprimento das obrigações assumidas pelo convenente, de forma a permitir a aferição da

regularidade dos atos praticados e da plena execução do objeto pactuado (Boletim Informativo PGE nº 05, de maio de 2014).

Quanto à matéria, o art. 31 do Decreto Estadual nº 39.376/2013 limita-se a elencar os principais elementos que devem ser objeto de acompanhamento e fiscalização por parte do concedente.

Os procedimentos que devem ser observados no cumprimento dessas tarefas, por outro lado, encontram-se devidamente detalhados nos artigos 36 a 39 da Portaria nº 55/2013 da Secretaria da Controladoria Geral do Estado.